



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 44/2024 - AGR/CJ-13376

1. **ATA DA 43ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 15/10/2024**

2.

3. Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 43ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum recebendo resposta afirmativa, indagando em seguida se havia algum representante de empresa para fazer sustentação oral, recebendo resposta negativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **Item 2. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:**

6.

7. 2.1. Processo nº 202400029001315 – Interessado: **Saneamento de Goiás S.A.- SANEAGO** - Auto de infração nº 4/2024 - AGR – Artigo 13, inciso II da Resolução Normativa nº 025/2015-CR, previsto artigo 21 da Lei Estadual nº 13.569/99, datada de 27 de dezembro de 1999, c/c artigo 69 da Lei Estadual nº 14.939/2004, datada de 15 de setembro de 2004. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1020/2024 (65431711) e embasado neste documento em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 04/2024 - AGR, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu relatório / voto que os argumentos e justificativas apresentados na defesa pela autuada não dão sustentação legal para anula-lo ou desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 4/2024 - AGR (58011867).

8.

9. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

10.

11. 3.1. Processo nº 202400029003581– Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 43.914 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1039/2024 (65485518), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.914, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 308/2024 (65949727) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.914, com a agravante de que a defesa é não conhecida, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade em face de que não foi assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463) O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.914 (63668052).

12.

13. 3.2. Processo nº 202400029003605 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 43.921 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1038/2024 (65484542), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.921, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 309/2024 (65955411) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.921, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, com a agravante de que a defesa é não conhecida, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade em face de que não foi assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.921 (63732791).

14.

15. 3.3. Processo nº 202400029003778 – Interessado: **Expresso São José do Tocantins Ltda.** - Auto de infração nº 43.937 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1040 /2024 (65488796), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.937, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 310/2024 (65959131) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.937, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo,, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.937 (64143313).

16.

17. 3.4. Processo nº 202400029003687 – Interessado: **Viação Aragarina Ltda.** - Auto de infração nº 43.934 – Art. 18, Inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1041/2024 (65491256), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.934, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, com a agravante de que a defesa é não conhecida por não comprovar o poder de gerência de seu representante legal. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 311/2024 (65961762) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.934, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, com a agravante de que a defesa é não conhecida, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu relatório / voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.934 (63934693).

18.

19. 3.5. Processo nº 202400029003542 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda. - ME** - Auto de infração nº 43.899 – Art. 77, Inciso IV, da Resolução Normativa Nº 105/2017-CR – Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1043/2024 (65551841), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.899, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 312/2024 (65965241) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.899, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.899 (63548036).

20.

21. 3.6. Processo nº 202400029003724 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda-ME** - Auto de infração nº 43.950 – Art. 19, Inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1044/2024 (65599994), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.950, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 313/2024 (65967990) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.950, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.950 (64075517).

22.

23. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

24.

25. 4.1. Processo nº 202400029003568 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.902 – Art. 20, Inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1018/2024 (65409726), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.902, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 302/2024 (65844122) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.902, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.902 (63651155).
- 26.
27. 4.2. Processo nº 202400029001287 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.300 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1048/2024 (65826089), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.300, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 303/2024 (65904843) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.300, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.300 (57977846).
- 28.
29. 4.3. Processo nº 202400029001323 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.316 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1049/2024 (65834091), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.316, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 304/2024 (65907359) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.316, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.316 (58031918).
- 30.
31. 4.4. Processo nº 202400029001092 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.257 – Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1047/2024 (65815077), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.257, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 305/2024 (65909043), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.257, pois, ao ser

lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.257 (57525483).

32.

33. 4.5. Processo nº 202400029000471 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.086 – Art. 19, Inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e/ou de apoio. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1046/2024 (65802745), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.086, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 306/2024 (65934069), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.086, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.086 (56250422).

34.

35. 4.6. Processo nº 202400029001318 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 43.315 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1045/2024 (65788864), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.315, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 307/2024 (65947097), e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.315, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.315 (58013636).

36.

37. **Item 5. Encerramento:**

38.

39. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrou-se a presente Ata da 43ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 15 de outubro de 2024.

40.

41. Gilvan do Espírito Santo Batista

42. Coordenador

43.

44. Adriana Rosaura de Castro Batista Andreia Rosaura de Castro Batista

45.

46. Paulo Otoni Ribeiro Paulo Henrique Oliveira Marques

47.

48.

Terezinha de Jesus Assis Bueno

49.

Secretária Executiva

Goiânia, 15 de outubro de 2024 de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 16/10/2024, às 10:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 16/10/2024, às 10:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 16/10/2024, às 10:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 16/10/2024, às 11:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 16/10/2024, às 11:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 16/10/2024, às 11:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **66137901** e o código CRC **B5457350**.

CÂMARA DE JULGAMENTO

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 66137901